



PROCESSO Nº : 18.266-4/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : DENÚNCIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
RESPONSÁVEL : PEDRO TERCY BARBOSA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 6.195/2017

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA EM ARTIGO DA LEI ORGÂNICA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DA CÂMARA PARA INVESTIR VICE PREFEITO COMO SECRETÁRIO. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PELA ATUAL PREFEITA. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.312/2017. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELA IMPROCEDÊNCIA E PELA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Os autos tratam de **denúncia** formulada pelos **Srs. Givanildo Gomes e Waldir Caldas Rodrigues**, ambos advogados, em desfavor do **Município de Denise**, à época gerido pelo **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, versando sobre uma série de possíveis irregularidades, quais sejam, a inexistência de realização de audiências públicas durante o processo orçamentário, nomeação do Vice Prefeito para ocupar cargo comissionado



sem licença da Câmara Municipal, abertura de créditos adicionais sem previsão na Lei Orçamentária Anual, fracionamento de despesas, e vício na publicidade das leis orçamentárias e da execução orçamentária (alimentação insuficiente do portal da transparência).

2. Nessa toada, o **laudo preliminar de auditoria** (documento digital nº 139169/2017) entendeu por bem **afastar todos os pontos elencados pelos denunciantes**, opinando pela **improcedência** da denúncia e consequente arquivamento dos autos.

3. O **Ministério Público de Contas** lavrou o Parecer nº 1.312/2017 (documento digital nº 141950/2017), tendo acompanhado integralmente o posicionamento da auditoria e ressaltado a possível inconstitucionalidade do art. 66, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Denise.

4. Por decisão do Conselheiro Relator, foi promovida a **citação** da atual gestora e também do Presidente da Câmara Municipal de Denise, para que se manifestassem sobre a eventual inconstitucionalidade apontada, ao passo em que foram juntadas as manifestações condidas nos documentos digitais nº 203193/2017 e nº 222702/2017 em resposta.

5. Após, os autos foram submetidos ao crivo da equipe de auditoria, a qual reafirmou posição pela improcedência da denúncia (documento digital nº 290865/2017), e então retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito



6. Por ocasião da elaboração do Parecer nº 1.312/2017 foi destacada a possível inconstitucionalidade do preceito contido no art. 66, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Denise, o qual ostenta a seguinte redação (grifos não constantes do original):

Art. 66 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-prefeito. [...]

§ 3º - Poderá o Vice-prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

7. Na referida manifestação ministerial, ressaltou-se que o fato de a Lei Orgânica do Município prever a ingerência do Legislativo sobre um ato de competência do Poder Executivo seria de constitucionalidade duvidosa, já que se trata interferência de um Poder sobre as atividades de outro e não há qualquer dispositivo semelhante na Constituição da República.

8. Em tal rastro, é possível encontrar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decisão considerando inconstitucional norma de teor semelhante, que exigia licença da Câmara Municipal para que o Prefeito de Betim/MG se ausentasse do país por qualquer prazo, quando a própria Constituição Federal somente exige prévia licença para ausências do Presidente da República superiores a quinze dias, a saber:

SERVIDOR PÚBLICO. Prefeito Municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos art. 49, III, e 83 cc. Art. 29 caput, da CF. Norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para a pronúncia da norma da Lei Orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (RE 317574, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00853 RTJ VOL-00219-01 PP-00586)

9. Uma vez integrada ao processo, a **gestora** atualmente responsável pelo município de Denise encaminhou a manifestação contida no documento digital nº



222702/2017, expressando concordância com o entendimento pela parcial inconstitucionalidade do preceito contido no art. 66, § 3º, da Lei Orgânica, dada a não correspondência com o texto da Constituição Federal e também pelo fato de que tanto esta quanto a Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como a própria Lei Orgânica do Município de Denise, preveem como competência privativa do Chefe do Executivo a nomeação de seus Ministros e Secretários.

10. A Prefeita finaliza sua manifestação indicando que irá propor ao Poder Legislativo modificação da redação do dispositivo questionado, a fim de suprimir a parte que exige licença da Câmara Municipal para nomeação do Vice Prefeito no cargo de Secretário.

11. Por seu turno, o atual **Presidente da Câmara Municipal** se limitou a manifestar concordância com os termos do Parecer nº 1.312/2017.

12. Analisando as manifestações dos gestores, a **equipe de auditoria** proferiu as seguintes conclusões (grifos originais):

Diante do exposto conclui-se que as partes citadas nos Ofícios nºs 620/17 e 621/17, **Sr^a. Eliane Lins da Silva**, Prefeita do Município de Denise-MT, bem como o **Sr. Salvador Renildo de Oliveira Soares**, Presidente da Câmara Municipal de Denise-MT, acompanharam ao entendimento da equipe técnica constante no Relatório Técnico (Doc. Digital nº139169/17) e **Parecer nº 1.312/2017** (Doc. Digital nº 141950/17) do Ministério Público de Contas de Mato Grosso, que manifestou pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente **denúncia**.

13. Isso posto, o **Ministério Público de Contas** se limita a ratificar o dito Parecer nº 1.312/2017.

14. Com efeito, mantém-se a posição pela inconstitucionalidade do art. 66, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Denise, pelas razões acima expostas. E nessa toada, a proposição legislativa aventada pela gestora, no sentido de suprimir a expressão “mediante licença da Câmara”, originadora da inconstitucionalidade, parece ser a medida mais razoável possível.



15. Pensa-se ser ilegítimo expedir determinação no sentido de que o Poder Legislativo local edite Lei em qualquer sentido, pois o Tribunal de Contas não tem ingerência sobre a atividade fim de tal Poder. Do mesmo modo, o único juízo de constitucionalidade passível de ser realizado por Cortes de Contas é o incidental, de forma que o este Tribunal de Contas não ostenta meios para retirar a norma do mundo jurídico.

16. Desse modo, a proposição legislativa descrita pela gestora é um meio razoável para sanar a inconstitucionalidade, e acredita-se que a denúncia ora analisada tenha esgotado sua utilidade.

17. Por tudo isso, e tendo em mente também que as informações acostadas aos autos não modificam as conclusões já expostas, o **Ministério Público de Contas ratifica** os fundamentos e conclusões vazados no Parecer nº 1.312/2017.

18. No mais, opina pela **declaração incidental de inconstitucionalidade do art. art. 66, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Denise**, conforme art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c Súmula nº 347, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, desaguando na sua inaplicabilidade frente ao caso concreto, e pela **improcedência da denúncia**.

4. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratifica o Parecer nº 1.312/2017 e manifesta:**

a) preliminarmente, pela **declaração incidental de inconstitucionalidade do art. art. 66, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Denise**, conforme art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c Súmula nº 347, da

¹ Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resultando em sua inaplicabilidade ao caso concreto.

b) pelo **conhecimento** da presente denúncia, e, no mérito, por sua **improcedência**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

² . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.